



Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº 0728045-17.2015.8.02.0001

Ação: Exibição

Autor: Adervan da Silva

Réu: Companhia Mutual de Seguros

SENTENÇA

Versam os autos de ação para produção antecipada de provas, ajuizada por ADERVAN DA SILVA,, em face da CIA MUTUAL DE SEGUROS, objetivando a apresentação da cópia de requerimento administrativo, inerente à aquisição de seguro DPVAT.

Obtempera o autor que em 11/11/2014 sofreu grave acidente de trânsito e, atualmente, apresenta quadro de invalidez permanente parcial. Com isso, deu entrada, perante a requerida, para o pagamento do prêmio do seguro DPVAT. No entanto, ao final do processo, a documentação protocolado não foi retornada ao seu poder, tampouco teve acesso à perícia e outros documentos integrantes do procedimento.

Continua a narrativa, afirmando que necessita saber se o motivo do pagamento realizado pela seguradora foi negado, razão pela qual solicitou o documento administrativo, todavia, não obteve resposta da Ré. Diante de tal inação, ajuizou a presente ação para que a demandada seja compelida a apresentar cópia de todo o procedimento administrativo.

Juntou documentos às fls. 06/16.

Após citada, a demandada apresentou contestação. Na oportunidade, levantou a preliminar de ausência de interesse de processual, por inadequação da via eleita. No mais, rebateu o pedido de sucumbência, diante da natureza da ação, que não admite resistência.

Colacionou documentos às fls. 53/73.

Em continuidade, às fls. 62/76, a parte autora apresentou impugnação à peça de defesa, ratificando os termos da exordial.

As partes não conciliaram.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e Decido.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, arguida pela parte requerida, verifico a sua inaplicabilidade. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 eliminou as cautelares em espécie, dentre as quais a cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 do CPC/73, sendo que parte dos operadores do direito sustenta que a exibição de documento deve ser formulada somente incidentalmente, observando-se o disposto nos arts. 396 a 404 do CPC.

No entanto, o entendimento que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1803251 / SC RECURSO ESPECIAL 2018/02358233 Relator (a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/10/2019) é que a exibição de documentos pode ser formulada incidentalmente, como prevê os dispositivos acima citados, pelo rito comum (art. 318 e segs.) ou como produção antecipada prova (art. 381).

Vale consignar que a questão referente à adequação e interesse de se ingressar com ação autônoma tendo como pedido a obtenção de documento que se encontra na posse do réu foi examinada na II Jornada de Direito Processual Civil, oportunidade em que foram aprovados os seguintes enunciados:

“Enunciado 119. É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC”.

“Enunciado 129. É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do CPC, artigo 381”.

Além disso, atento ao princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 188 e 277 do CPC, se a lei não exigir uma forma determinada para que se realize determinado ato, os que forem praticados cumprindo sua finalidade, serão considerados válidos.

Em sua narrativa, a parte autora afirmou que a apresentação dos documentos visa à análise de um eventual processo de auxílio previdenciário perante o INSS, assim como uma ação de indenização, para verificar se o pagamento do DPVAT foi ou não correto, além de conferir prestabilidade a uma pretensa ação de seguro.

Dessa forma, diante das inúmeras justificativas, afere-se o cumprimento do disposto no art. 382 do CPC/15, que preceitua:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.



Juizo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

In casu, portanto, entendo que tal exigência restou observada, conforme se infere da petição inicial, que foi bastante explicativa e convicta da necessidade da prova aludida.

Portanto, observo o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o procedimento pleiteado, impondo-se o prosseguimento da prova necessária, na forma dos arts. 382 e 383 do CPC/15.

Ultrapassado essa questão, passo ao exame de mérito da causa.

No que tange ao direito postulado nesta querela, o disposto no art. 381, III, do CPC, anota que a "produção antecipada da prova" é plenamente possível quando há necessidade de prévio conhecimento de determinados fatos, para, então, verificar a necessidade ou não do ajuizamento de demanda futura. Confira-se:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação."

Destarte, sob a denominação de "produção antecipada de prova", a nova legislação processual prevê hipóteses em que há risco de prejuízo para a instrução de processo atual ou iminente, e em que a parte busca o conhecimento de fatos necessários para se convencer quanto à conveniência ou não de demandar em juízo (NCPC, art. 381, II e III).

Também, casos em que a parte age em busca de conhecimento de fatos que possam esclarecer sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial para controvérsias (NCPC, art. 381, II e III).

Ademais, dá-se a antecipação de prova propriamente quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa pendente ou por ajuizar. São hipóteses em que o litigante exerce a "pretensão à segurança da prova", sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da "documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação". (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento



Juizo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

e procedimento comum - vol. I, 56^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.912).

No caso concreto, o autor pretende a exibição prova relativa a cópia de processo administrativo, o qual deu ensejo perante a requerida para aquisição de seguro DPVAT, rogando vênia à posição contrária da requerida, entendo ser cabível a medida pleiteada para que as partes tenham conhecimento amplo sobre o objeto de prova que, sem sobra de dúvidas, poderá instruir demanda futura.

Além do mais, não existe *a priori* qualquer prejuízo para a parte demandada e sua irresignação se mostra descabida, porque o fornecimento de cópia do processo administrativo é direito da parte e um serviço disponível para o beneficiário da indenização ou seu procurador devidamente qualificado, obtido por meio de requerimento a própria administradora do seguro, que não deve colocar entraves burocráticos à apresentação da documentação.

Assim, respeitando a nova sistemática processual, a qual prescreve a importância da pacificação social, racionalização da prestação jurisdicional e otimização da eficiência processual, defiro a produção da prova reclamada.

Em face dos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na presente ação antecipada de provas, para tanto, determino que a ré, CIA MUTUAL DE SEGUROS,, apresente a cópia do processo administrativo protocolado pelo autor, ADERVAN DA SILVA,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de BUSCA e APREENSÃO e os consectários penais atinentes à espécie..**

Quanto ao pedido de sucumbência, verifico que a demandada resistiu à pretensão do autor, e acabou sendo vencida na cautelar para **produção antecipada de prova**. Logo, é cabível a condenação em honorários advocatícios. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003). Deste modo, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil) reais em favor do defensor da parte autora, com fulcro no art. 85 do CPC.



**Juizo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br**

P..I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Maceió, 25 de agosto de 2021.

**Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1357/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/08/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 06/09/2021 - Independência do Brasil (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021.) - Prorrogação
 07/09/2021 - Independência do Brasil - Prorrogação
 16/09/2021 - Emancipação Política de Alagoas - Prorrogação
 17/09/2021 - à Emancipação Política de Alagoas (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Juliana Trautwein Chede (OAB 52880/PR)	15	24/09/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	24/09/2021

Teor do ato: "Em face dos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na presente ação antecipada de provas, para tanto, determino que a ré, CIA MUTUAL DE SEGUROS,, apresente a cópia do processo administrativo protocolado pelo autor, ADERVAN DA SILVA,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de BUSCA e APREENSÃO e os consectários penais atinentes à espécie.. Quanto ao pedido de sucumbência, verifico que a demandada resistiu à pretensão do autor, e acabou sendo vencida na cautelar para produção antecipada de prova. Logo, é cabível a condenação em honorários advocatícios. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.042.580/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 826.805/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18/12/2007; e REsp 474.167/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6/10/2003). Deste modo, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil) reais em favor do defensor da parte autora, com fulcro no art. 85 do CPC. P..l. Após o trânsito, arquivem-se os autos."

Maceió, 27 de agosto de 2021.